

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1724/96 da Comissão, de 2 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1179/96 e eleva a 650 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão 1

Regulamento (CE) n.º 1725/96 da Comissão, de 2 de Setembro de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 3

Regulamento (CE) n.º 1726/96 da Comissão, de 2 de Setembro de 1996, que fixa, para o mês de Agosto de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 6

Regulamento (CE) n.º 1727/96 da Comissão, de 2 de Setembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/527/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa à utilização do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) para a descrição do objecto dos contratos públicos ⁽¹⁾..... 10**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1724/96 DA COMISSÃO**de 2 de Setembro de 1996****que altera o Regulamento (CE) nº 1179/96 e eleva a 650 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1179/96 da Comissão⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 500 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 150 000 toneladas de quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 650 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1179/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1179/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 650 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 650 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 28. 6. 1996, p. 37.

*ANEXO**«ANEXO I*

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	179 029
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	23 266
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	147 505
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	300 200.

REGULAMENTO (CE) Nº 1725/96 DA COMISSÃO
de 2 de Setembro de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1698/96 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1636/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1698/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO nº L 221 de 31. 8. 1996, p. 4.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (?) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (¹)	8,55	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	31,94	21,94
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (²)	31,94	21,94
	de qualidade média	35,48	25,48
	de qualidade baixa	48,04	38,04
1002 00 00	Centeio	74,17	64,17
1003 00 10	Cevada, para sementeira	74,17	64,17
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	74,17	64,17
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	69,48	59,48
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	69,48	59,48
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	88,28	78,28

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 30 de Agosto de 1996)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	131,62	137,38	130,20	113,65	168,45 (!)	102,85 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	12,71	7,34	16,56	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	13,46	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 9,15 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 17,73 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1726/96 DA COMISSÃO
de 2 de Setembro de 1996

que fixa, para o mês de Agosto de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

temporis, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Agosto de 1996, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Agosto de 1996, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Setembro de 1996.

É aplicável com efeitos desde 1 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Setembro de 1996, que fixa, para o mês de Agosto de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,91639	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	165,198	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 030,40	liras italianas
	2,14934	florins neerlandeses
	13,4875	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	6,02811	marcos finlandeses
	8,64446	coroas suecas
	0,833821	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1727/96 DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 2 de Setembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	43,6	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	624	67,7
	060	80,2		999	112,2
	064	70,8		039	121,0
	066	54,0		052	64,0
	068	80,3		064	88,7
	204	86,8		070	90,2
	208	44,0		284	72,1
	212	97,5		388	78,0
	624	95,8		400	66,5
	999	72,6		404	63,6
ex 0707 00 25	052	62,4	416	72,7	
	053	156,2	508	113,5	
	060	61,0	512	110,0	
	066	53,8	524	100,3	
	068	69,1	528	57,5	
	204	144,3	624	86,5	
	624	87,1	728	107,3	
	999	90,6	800	141,3	
	0709 90 79	052	54,3	804	101,4
204	77,5	999	90,3		
412	54,2	039	104,1		
508	42,9	052	57,1		
624	151,9	064	81,1		
999	76,2	388	85,4		
0805 30 30	052	133,7	400	70,4	
	204	88,8	512	88,7	
	220	74,0	528	132,9	
	388	70,8	624	79,0	
	400	68,2	728	115,4	
	512	80,0	800	84,0	
	520	66,5	804	73,0	
	524	67,6	999	88,3	
	528	65,3	052	81,5	
	600	96,5	220	121,8	
	624	48,9	624	106,8	
999	78,2	999	103,4		
0806 10 40	052	58,0	0809 40 30	052	78,8
	064	68,2		064	43,0
	066	49,4		066	35,7
	220	110,8		068	37,1
	400	147,8		400	90,0
	412	58,5		624	132,1
	508	307,2		676	68,6
	512	186,0		999	69,3
	600	68,2			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

relativa à utilização do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV)
para a descrição do objecto dos contratos públicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/527/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 155º,

- (1) Considerando que a Comissão adoptou a comunicação relativa à simplificação administrativa na Comunidade para assegurar uma maior transparência na transmissão das informações;
- (2) Considerando que as Directivas 92/50/CEE ⁽¹⁾, 93/36/CEE ⁽²⁾, 93/37/CEE ⁽³⁾ e 93/38/CEE ⁽⁴⁾ do Conselho impõem às entidades adjudicantes de todos os Estados-membros a obrigação de publicarem anúncios no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para que se possa exercer uma concorrência efectiva no domínio dos contratos públicos;
- (3) Considerando que certas rubricas dos anúncios devem conter uma descrição exacta do objecto do contrato fazendo referência a diferentes nomenclaturas ⁽⁵⁾;
- (4) Considerando que é necessário harmonizar as referências às diferentes nomenclaturas utilizadas actualmente pelas entidades e autoridades adjudicantes nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações para descrever o objecto dos contratos, a publicar em virtude das directivas «Contratos públicos»;
- (5) Considerando que o Vocabulário comum para os contratos públicos (CPV) constitui uma adaptação da Nomenclatura CPA estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3696/93 do Conselho ⁽⁶⁾ e destinada a descrever o objecto dos contratos públicos;

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 54.

⁽⁴⁾ JO nº L 199 de 9. 8. 1993, p. 84.

⁽⁵⁾ Classificação Comum dos Produtos (CCP) das Nações Unidas na Directiva 92/50/CEE, e na Directiva 93/38/CEE.

Classificação de Produtos por Actividade (CPA) na Directiva 93/36/CEE.

Nomenclatura Geral das Actividades Económicas nas Comunidades Europeias (NACE) — Rev. 1 — na Directiva 93/37/CEE e na Directiva 93/38/CEE.

⁽⁶⁾ JO nº L 342 de 31. 12. 1993, p. 1.

- (6) Considerando que a Nomenclatura CPA garante uma correspondência fixa com a Nomenclatura CCP (Classificação Comum de Produtos) das Nações Unidas e comporta 4 dígitos da NACE (Nomenclatura Geral das Actividades Económicas nas Comunidades Europeias) de que conserva a estrutura por sector de actividade;
- (7) Considerando que é necessário actualizar a Recomendação 91/561/CEE da Comissão ⁽¹⁾ de modo a que as entidades adjudicantes (no caso de contratos de empreitada de obras públicas) utilizem o CPV para descrever o objecto do contrato, em substituição da «Nomenclatura geral de obras públicas» recomendada até agora;
- (8) Considerando que a normalização da informação contribuirá, além disso, para:
- melhorar a transparência dos contratos públicos,
 - possibilitar o estabelecimento de um sistema de informação no domínio dos contratos públicos (projecto SIMAP),
 - reduzir os erros involuntários de tradução dos anúncios,
 - simplificar a tarefa das entidades adjudicantes na elaboração dos anúncios e, nomeadamente, na descrição do objecto do contrato público,
 - simplificar a preparação de estatísticas sobre os contratos públicos, nomeadamente as necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pela Comunidade no âmbito do Acordo relativo aos contratos públicos concluídos no contexto da Organização Mundial do Comércio (OMC);
- (9) Considerando que é conveniente velar por que as informações contidas nos anúncios de contratos públicos sejam suficientes para permitir aos candidatos ou proponentes apreciarem o interesse que o contrato lhes suscita;
- (10) Considerando que além disso, são necessárias informações claras para as instituições comunitárias poderem impedir distorções da concorrência;
- (11) Considerando que as empresas manifestaram interesse pelo vocabulário proposto;
- (12) Considerando que este vocabulário será adaptado às circunstâncias uma vez que será objecto de revisão regular,

FORMULA A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Recomenda-se às entidades adjudicantes abrangidas pelas Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE, 93/37/CEE e 93/38/CEE que utilizem as expressões e os códigos do CPV, de que uma versão é publicada no Suplemento do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e que será actualizada regularmente, para descreverem a natureza e dimensão dos seus contratos nos anúncios enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Relativamente aos anúncios dos contratos públicos de obras, recomenda-se a utilização do CPV em substituição da «Nomenclatura geral de obras públicas» constante do suplemento do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº S 217 de 16 de Novembro de 1991.
2. Recomenda-se aos fornecedores de produtos, obras ou serviços, bem como aos seus agentes, que utilizem o CPV como instrumento para identificar os contratos que lhes interessam publicados no suplemento do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na base de dados TED (*Tenders Electronic Daily*).
3. Recomenda-se aos Estados-membros que tomem todas as medidas necessárias para divulgarem o CPV, bem como para promover e facilitar a sua utilização pelas entidades e autoridades adjudicantes e pelos fornecedores.

⁽¹⁾ JO nº L 305 de 6. 11. 1991, p. 19.

4. Recomenda-se a todos os utilizadores que ao detectarem que o vocabulário CPV não descreve, de forma clara e concisa, a natureza e dimensão do contrato, que informem desse facto a Comissão e, sempre que possível, apresentem sugestões de alteração, preenchendo o formulário anexo ao CPV.
5. A presente recomendação substitui a Recomendação 91/561/CEE.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão
